



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006179-52.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUCILENE DA SILVA, é apelado ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006179-52.2021.8.26.0506

APELANTE: LUCILENE DA SILVA

APELADA: ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A

ORIGEM: ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 26.920

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Recurso inominado interposto por Lucilene da Silva contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar demandas contra pessoas jurídicas de direito privado. Ação proposta sem advogado no Juizado Especial Cível, visando indenização por danos materiais causados por objeto na rodovia administrada por concessionária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação indenizatória proposta contra concessionária de serviço público, considerando a natureza da matéria como Direito Público. III. Razões de Decidir 3. Reconhecimento de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para causas contra concessionárias de rodovias, mas a sentença de extinção foi equivocada. 4. A prevalência da decisão de mérito e a duração razoável do processo justificam a remessa dos autos ao juízo competente, preservando os atos processuais anteriores à sentença. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo comum da Fazenda Pública. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações contra concessionárias de serviço público é do Juízo comum da Fazenda Pública. 2. A extinção do processo sem resolução de mérito foi inadequada, devendo o processo prosseguir no juízo competente. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 5º, II; CPC, art. 64 Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0034721-41.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 14.10.2024. TJSP, Conflito de competência cível 0032113-07.2023.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, Órgão Especial, j. 18.10.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto por **LUCILENE DA SILVA** contra sentença de primeiro grau que, nos autos de ação proposta perante o Juizado Especial em desfavor de **ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A**, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender não ser competência do Juizado Especial da Fazenda Pública julgar demandas em que pessoas jurídicas de direito privado figuram no polo passivo, segundo o teor do art. 5, II da Lei nº 12.153/2009, consoante r. sentença de fl. 227.

Em suas razões (fls. 243/248), a recorrente alega que, em sede de conflito de competência, fixou-se a competência para o processo do Juizado Especial da Fazenda Pública, em detrimento do Juizado Especial Cível. Assim, pugna pelo provimento do recurso, com anulação da sentença terminativa e o consequente retorno dos autos à origem para prosseguimento do processo.

Ao apreciar o Recurso, a 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública declinou a competência, sob fundamento de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública não são aptos a julgar causas em que o polo passivo seja ocupado por concessionária de serviço público. Com isso, determinou a remessa dos autos a uma das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça (fls. 267/273).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso regularmente preparado e respondido às fls. 257/261.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a recorrente contra r. sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender não ser competência do Juizado Especial da Fazenda Pública julgar demandas em que pessoas jurídicas de direito privado figuram no polo passivo.

E, pelo que se colhe dos autos, o recurso comporta **provimento parcial**.

Cuida-se de ação proposta, inicialmente, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão preto.

Narra a inicial que, em 21/02/2021, a autora transitava pela Rodovia Anhanguera, SP330, altura do Km 324+800m, quando seu veículo passou por cima de ferro que se encontrava sobre a via. Houve o rompimento do pneu direito dianteiro, danos à roda e à porta traseira dianteira. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais na monta de R\$ 4.029,52 (franquia de seguro automotor).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apresentada contestação, houve o declínio de competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública (fl. 162).

Novamente reconhecida a incompetência do Juízo, suscitou-se conflito negativo de competência (fls. 172/173).

Com efeito, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que o julgamento de causas manejadas em face de concessórias responsáveis por rodovias é matéria típica Direito Público, de modo que deu provimento ao conflito de competência, para reconhecer a competência do juízo suscitado, Anexo de Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto.

Com o retorno dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, proferiu-se a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, o que deu azo ao presente recurso.

Pois bem.

De proêmio, cumpre conhecer o recurso inominado como recurso de apelação.

Na hipótese dos autos, não houve equívoco inescusável ou manifesta impropriedade processual. Em verdade, a parte recorrente manejou corretamente a insurgência prevista no art. 4 da Lei nº 12.153/2009 e 41 da Lei nº 9.099/1995 contra sentenças do Juizado Especial. Entretanto, posteriormente à interposição,

reconheceu-se à incompetência do Juízo de alçada (fls. 267/273).

Destarte, foi respeitado o prazo para a interposição, bem como preenchidos os requisitos previstos nos incisos do art. 1.010, caput, do CPC, quais sejam, a indicação dos nomes e qualificação das partes, exposição do fato e do direito, razão do pedido de reforma e pedido de nova decisão.

A inadmissão da insurgência configuraria formalismo exacerbado, o que não se pode admitir, notadamente porque o ordenamento jurídico, tal como instituído atualmente, dá prevalência à decisão de mérito.

Isto posto, consigne-se que a questão atinente à competência, enfrentada nestes autos pela Câmara Especial, está circunscrita à matéria. Isto é, por ocasião do julgamento do conflito negativo de competência, aquele colegiado considerou que, por se tratar de demanda em face de concessionária de serviço público amparada em acidente de veículo automotor, a matéria seria afeita ao Direito Público (fls. 208/219):

“Verifica-se, portanto, que a competência será das Varas cíveis nos casos de ações relativas a acidentes de veículo em rodovias administradas por concessionárias de serviços públicos, quando houver colisão entre automóveis e sem que esta tenha qualquer liame com o serviço prestado por pessoa jurídica de direito privado que exerça funções da administração pública, o que não é o caso.

Desse modo, correta a determinação de

redistribuição da ação de indenização por dano material ao Juízo do Anexo de Juizado Especial da Fazenda Pública, suscitado."

Ocorre que, como bem observado pelo Juízo sentenciante, por ocasião da fixação da competência em favor do ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO, o colegiado **deixou de analisar** questão atinente ao disposto no art. 5, II da Lei 12.153/2009, segundo o qual a competência do JEFAZ está circunscrita às causas em que figuram como réis as **pessoas jurídicas de direito público e empresas públicas:**

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Ante a isso, menciona-se julgados da Câmara Especial que, em ações indenizatórias lançadas em face de concessionárias de rodovias, fixou a competência do Juízo Comum da Fazenda Pública em detrimento do Juizado Especial da Fazenda Pública:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em face da Concessionária Ecovias, pessoa jurídica de direito privado, por falha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na prestação de serviço público. Matéria de competência da Vara da Fazenda Pública. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 165 deste E. Tribunal de Justiça. Competência de natureza absoluta dos Juizados Especiais nas ações em que é parte o poder público e o valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos. **Concessionária de serviço público que não está, todavia, no rol de quem pode figurar no polo passivo na ação que tramitar no JEFAZ.** Observância do artigo 5º, inciso II, da Lei 12.153/2009. **Competência da Vara comum.** Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos (suscitado). (TJSP; **Conflito de competência cível 0034721-41.2024.8.26.0000;** Relator (a): Claudio Teixeira Villar ; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santos - Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – APELAÇÃO – Declinação da competência pela 6ª Câmara de Direito Público em razão do valor da causa – Suscitação do conflito pela 1ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da Circunscrição Judiciária de Jundiaí em razão da incompetência do JEFAZ para processamento de ações tendo como ré concessionária de serviço público – **Demanda que versa sobre falha na prestação de serviço – Colisão de veículo com objeto existente na pista de rolamento – Matéria de Direito Público – Polo passivo da relação processual integrado por pessoa jurídica de direito privado (concessionária de serviço público) que impede sua tramitação no JEFAZ –** Inteligência das Súmulas nº 73 e 165 deste E. Tribunal de Justiça cumuladas com o art. 5º da Lei 12.153/2009 e artigos 8º e 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 – Competência da C. 6ª Câmara de Direito Público reconhecida – **Processo que deve ser encaminhado previamente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, conservados os efeitos das decisões anteriores até que os pedidos sejam reapreciados pelo juízo competente, nos termos do artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil –** Precedentes – CONFLITO PROCEDENTE, DECLARADA

A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (TJSP; Conflito de competência cível 0032113-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

Com efeito, muito embora correta o reconhecimento da incompetência do JEFAZ, reputa-se equivocada a sentença recorrida quanto à extinção do processo.

Verifica-se que ação em epígrafe foi aforada ainda em 2021 e, até o momento não houve solução de mérito, de modo que, considera-se oportuno o aproveitamento do processo, preservando-se os atos processuais anteriores à sentença, com remessa ao Juízo competente.

Tal conclusão tem apoio no primado constitucional da duração razoável do processo¹, disposição processual pela primazia do julgamento de mérito², além da literalidade do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, pela remessa dos autos ao juízo competente quando verificada incompetência do foro processante:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou

¹ CF/88 - Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

² CPC - Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Em suma, cumpre a anular a sentença terminativa, de modo que processo prossiga perante o Juízo comum da Fazenda Pública.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de apelação para anular a r. sentença de fl. 227, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas do Juízo comum da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, com as anotações de estilo.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR